

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000580/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039171/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46306.001277/2013-49
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 37.466.331/0001-21, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIZ GONCALVES DA COSTA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR , CNPJ n. 24.774.242/0001-09, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIZ GONCALVES DA COSTA;

SIND.DOS COND.DE VEIC.ROD.DOS MUN.DE JAC.JUSC.D. AQUINO, CNPJ n. 01.975.457/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE MT, CNPJ n. 24.671.588/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELEUS VIEIRA DE AMORIM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores no Transportes de Carga em Geral**, com abrangência territorial em **Alto Araguaia/MT, Alto Garças/MT, Alto Taquari/MT, Dom Aquino/MT, Guiratinga/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Juscimeira/MT, Pedra Preta/MT, Poxoréo/MT, Rondonópolis/MT, São José do Povo/MT, São Pedro da Cipa/MT e Tesouro/MT**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES DOS PISOS SALARIAIS

Os **Pisos Salariais** a serem aplicados a partir de **01 de maio de 2013** são os seguintes:

PISOS SALARIAIS SINDMAT - STTRR - SCVRJ	
FUNÇÃO	PISO EM R\$

AJUDANTE	819,50
AUXILIAR ADMINISTRATIVO / ESCRITÓRIO	898,38
CONFERENTE	939,61
ENCARREGADO DE ARMAZÉM	1.730,57
ENCARREGADO DE FROTA	1.392,05
MOTORISTA DE CARRETA C/ MAIS DE UMA ARTICULAÇÃO	1.375,00
MOTORISTA DE CARRETA	1.320,00
MOTORISTA ENTREGADOR - TRUCK/TOCO - ¾ - F350	1.125,30
MOTORISTA ENTREGADOR - VEICULO LEVE - CAT. B	959,20
MOTORISTA CARRETEIRO MANOBRISTA	935,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	1.015,56
RECEPCIONISTA	873,42
	948,29
PISO NORMATIVO	796,40

Parágrafo primeiro: A função de motorista carreteiro manobrista é para condução de veículo num raio de distância de até 50 km, na realização de manobras nos locais de carregamento ou descarregamento das cargas e para o exercício desta função o motorista deve estar inserido em programa de qualificação profissional na empresa.

Parágrafo segundo: As entidades signatárias reconhecem que com a aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira desta Convenção, a variação da inflação ocorrida entre maio de 2012 e abril de 2013 já se encontra repassada aos salários dos trabalhadores desta categoria profissional, ficando zerado todo e qualquer resíduo inflacionário.

Parágrafo terceiro: Toda mudança de cargo ou função como promoção será acompanhada da efetiva equiparação salarial, quando houver, devida a partir do mês que se efetivar a mudança e com a imediata anotação na carteira de trabalho.

Parágrafo quarto: Os Motoristas que forem designados para operação de guincho sobre caminhão ou similares farão jus ao adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário base percebido.

Parágrafo quinto: O exercício da função de motorista entregador, não exige a empresa de colocar ajudante para auxiliar no trabalho de descarregamento dos produtos transportados.

Parágrafo sexto: Tendo em vista as atividades prestadas por veículos leves, trucks ou toco, ¾, F 350 de distribuição de mercadorias refrigeradas em centros urbanos, os empregados que exercem atividades laborais em que necessariamente tenham que ingressar na câmara refrigerada do veículo por ele dirigido para proceder ao carregamento/d Descarregamento de mercadorias perceberão adicional de insalubridade em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o piso vigente, salvo se receber equipamentos de proteção individual de seus empregadores e estes eliminarem os agentes insalubres.

Parágrafo sétimo: Estão excluídos da percepção do adicional de insalubridade os colaboradores que não atendem aos requisitos descritos no parágrafo anterior.

Parágrafo oitavo: Da mesma forma, a empresa estará dispensada do pagamento referente ao Adicional de Insalubridade descrito no parágrafo sexto, quando comprovar a eliminação ou a neutralização da insalubridade no meio ambiente de trabalho, de acordo com as exigências contidas no artigo 191 da CLT e Normas Regulamentadoras pertinentes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As partes acordam que por força de compromisso registrado na Ata de reunião de negociação de 06 de junho de 2013, os salários dos empregados, cujas funções não estão relacionadas na Cláusula 3ª desta Convenção, receberão reajuste de 8,5 % (oito e meio por cento) sobre o salário de abril de 2013. O reajuste será aplicado até o limite salarial de R\$ 2.569,76 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), ou seja: até o limite salarial de R\$ 2.569,76 aplica-se 8,5 % (oito e meio por cento) e sobre o valor do salário que exceder a R\$ 2.569,76 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) o reajuste a ser aplicado será definido através da livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo primeiro: Respeitada a limitação acima, para os empregados que em 30.04.2013 percebiam salário superior ao piso descrito na CCT anterior as empresas concederão reajuste salarial na mesma proporção dos índices aplicados na Cláusula Terceira.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas, com o reajuste aqui convencionado, todas e quaisquer antecipações espontâneas e/ou compulsórias concedidas durante o período de maio de 2011 até a presente data, exceto as decorrentes de aumentos por promoção, equiparação salarial, transferências e aumentos individuais reais.

Parágrafo terceiro: As empresas que não aplicaram os índices de reajuste aqui pactuados deverão apurar as diferenças dos meses de maio e junho de 2013 e paga-las no mês de julho de 2013. No caso de desligamento do empregado o pagamento será integral no TRCT.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO OU ADIANTAMENTO

O pagamento do salário ou adiantamento será feito mediante holerite, fornecendo-se uma via ao empregado com identificação da empresa e do qual constarão a remuneração das parcelas, a quantia líquida paga, o total de dias trabalhados ou o total da produção, os descontos efetuados inclusive para a previdência social, destacando-se, ainda, o valor correspondente ao FGTS.

Parágrafo primeiro: Facultam-se, às empresas, efetuarem os pagamentos salariais, adiantamentos e demais verbas diretamente em conta corrente de titularidade do empregado,

nos termos do parágrafo único do art. 464 da CLT.

Parágrafo segundo: Pactua-se a dispensa da assinatura nestes comprovantes pelo empregado, na hipótese do pagamento ocorrer por depósito bancário e ou transferência eletrônica

CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO POR COMISSÃO

Desde que respeitadas as disposições da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, notadamente no que diz ao cumprimento integral de todos os horários de intervalos e descansos nela previstos, é permitida a remuneração do motorista sob a forma de comissões sobre os fretes realizados, na medida em que tal forma de trabalho não comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade, especialmente se o cálculo de tais comissões estiver vinculado a outros itens de segurança, tais como: limitadores de velocidade, estímulos ao baixo consumo de combustível, dentre outras fórmulas de natureza similar a serem adotadas pela empresa.

Parágrafo primeiro: As empresas que optarem por remunerar seus empregados mediante os sistemas de comissões e reflexo no DSR ou salário misto, este compreendido de salário fixo mais comissões com seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado (DSR), poderão ajustar livremente o formato, os percentuais e a periodicidade das respectivas comissões e quando houver conflito, fica assegurada a intervenção das entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

Parágrafo segundo: As empresas, que optarem por remunerar seus empregados somente pelo sistema de comissões, devem garantir, aos mesmos, que o valor das comissões acrescidas com o descanso semanal remunerado (DSR) seja, no mínimo, igual ao piso salarial de sua categoria profissional.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos efetuados nos salários dos empregados deverão ser discriminados com clareza no demonstrativo de pagamento, sendo vedado o desconto de vales sem assinatura, servindo o comprovante de depósito bancário como prova de pagamento de valores pelo empregador ao empregado, nos termos do Parágrafo Único do art. 464 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DANOS EM VEÍCULOS / ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS

As empresas ficam autorizadas a efetuar descontos nos salários de seus empregados decorrentes de dolo ou culpa, nos casos previstos no Artigo 462, parágrafo primeiro, da CLT.

Parágrafo primeiro: Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo ainda levar imediatamente ao conhecimento da empresa os

imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Parágrafo segundo: Tratando-se de multa proveniente de infrações de trânsito de responsabilidade do motorista, este assinará os vales referentes ao valor da multa efetivamente paga pela empresa.

Parágrafo terceiro: Fica vedado, ao motorista, fazer-se acompanhar por terceiros nos veículos sob sua responsabilidade sem autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Se a empresa fizer algum desconto indevido no salário do empregado, este valor deverá ser devolvido no mês seguinte corrigido de acordo com o indexador vigente. Da mesma forma se houver acréscimo indevido o mesmo será descontado no mês subsequente.

Parágrafo único: É garantido às empresas o direito a estornar e/ou compensar valores referentes ao ticket ou cartão alimentação e/ou diárias, sempre que tais valores forem adiantados integralmente ao trabalhador no início do mês e, posteriormente, verificar-se a ocorrência de faltas injustificadas no período, ou ainda, nos casos em que o trabalhador sofrer rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELO SINDICATO

As empresas ficam autorizadas a descontarem, de seus empregados, as importâncias decorrentes de convênio firmado com o sindicato dos trabalhadores mediante autorização expressa do empregado até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salário. O repasse ao sindicato laboral, do valor descontado dos empregados, deverá ser feito até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão a contribuição confederativa de todos os trabalhadores pertencentes à categoria representada pelos sindicatos laborais o percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por mês e apurado sobre o salário base.

Parágrafo primeiro: Ao desconto previsto nesta cláusula, fica assegurado o direito de oposição do empregado, o qual poderá ser exercido a qualquer momento, mediante a manifestação na sede do sindicato ou por simples carta, cessando o desconto após a manifestação do empregado e sendo válidos os descontos já efetuados.

Parágrafo segundo: A empresa descontará dos trabalhadores associados aos sindicatos laborais o percentual de 2,50% do salário base a título de Contribuição Social a partir do pagamento relativo à sua

adesão.

Parágrafo terceiro: Para os empregados da base territorial dos sindicatos laborais que forem filiados e que contribuem com a taxa social ficam isentos do pagamento da Contribuição Confederativa.

Parágrafo quarto: A empresa fica obrigada a efetuar o desconto e a efetuar o repasse do valor relativo aos descontos da Contribuição Social e da Contribuição Confederativa até o 10º dia útil subsequente ao descontado, juntamente com a relação nominal dos empregados e os respectivos valores descontados. Arcando com o ônus pelo prejuízo causado ao sindicato, conforme previsão legal.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUE

Se o pagamento do salário for efetuado em cheque, a empresa dará, ao empregado, o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia e dentro da jornada de trabalho se esta coincidir com horário bancário, sem qualquer prejuízo para o obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas poderão efetuar adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, podendo o empregado dispensar o adiantamento ou solicitar menor valor conforme for de sua conveniência.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta básica de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos,

abonos, prêmios, etc, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido o adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo motorista em caráter eventual e não rotineiro.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PTS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado o PTS (prêmio por tempo de serviço) de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial aos empregados que completarem 02 (dois) anos de serviço prestados à mesma empresa e mais 1% (um por cento) a cada ano até o limite máximo de 8%.

Parágrafo único: O teto máximo do PTS ajustado em 8% não se aplica aos empregados que já atingiram valor superior a 8% mas fica congelado o percentual alcançado e não sendo mais crescente a partir do mês de maio de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MANUTENÇÃO DO TRABALHADOR EM VIAGEM

Quando o trabalhador for empreender viagem, as empresas ficam obrigadas a garantirem as condições necessárias para os pernoites e alimentação com base nas condições a seguir:

Parágrafo primeiro: - A partir de 01 de maio de 2013, as empresas pagarão aos motoristas, a título de diárias, o valor de R\$ 48,400 (quarenta e oito reais e quarenta centavos). Entretanto, na hipótese do motorista não fazer jus à integralidade das diárias, as empresas poderão pagar as mesmas de forma parcial, sendo o valor mínimo de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) para cobrir as despesas com alimentação ou, o valor mínimo de R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos) para cobrir as despesas com o pernoite. Para as empresas do segmento de cargas fracionadas tendo em vista suas particularidades remuneratórias, as diárias para viagem terão o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) para cobrir as despesas com alimentação e R\$ 14,00 (quatorze reais) para cobrir as despesas com o pernoite.

Parágrafo segundo: Ficarão isentas do pagamento total ou parcial das diárias, as empresas que oferecerem alimentação e/ou alojamento, equiparando-se a alojamento os veículos que possuam cabina com cama leito.

Parágrafo terceiro: Assegura-se, à todas as empresas, a adoção do sistema em que as despesas de manutenção do trabalhador em viagem sejam consideradas sempre de natureza indenizatória, nos termos do parágrafo único do art. 1º da instrução Normativa nº 8 de 01 de Novembro de 1991, da Secretaria Nacional do Trabalho.

Parágrafo quarto: Fica expressamente convencionado que as despesas de manutenção do trabalhador em viagem seja sob que nomenclatura for, com ou sem comprovação *a priori* ou *a posterior* das despesas, inclusive sob o sistema de reembolso de despesas ou o que for, trata-se de um ato de liberalidade, interpretado restritivamente, em favor do empregado e serão sempre de natureza jurídica indenizatória, não integrando os salários dos trabalhadores.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

As empresas do **Setor de Carga Fracionada** farão o pagamento da participação nos resultados, referente ao período de maio de 2012 a abril de 2013, repassando para cada empregado o valor linear de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja participação será paga em duas parcelas de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), sendo a primeira no mês de novembro de 2013 e a segunda no mês de abril de 2014.

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido o valor de R\$ 31,67 (trinta e um reais e sessenta e sete centavos) para cada mês trabalhado para efeito de cálculos rescisórios, considerando mês trabalhado acima de 15 dias.

Parágrafo segundo: Perderá o direito ao PLR o trabalhador demitido por justa causa.

Parágrafo terceiro: Fica ajustada uma multa de 100% incidente sobre a parcela vencida, caso o atraso do pagamento da parcela do PLR seja superior a 30 dias.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CESTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

As empresas integrantes das categorias econômicas acima definidas, por força da negociação ficam obrigadas a conceder a cesta básica a todos os seus empregados com salário até R\$ 2.569,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo que este benefício não possui natureza salarial, não integrando o salário e nem gerando reflexos sobre as demais verbas salariais, previdenciárias, fundiárias e fiscais. A limitação do valor do salário não se aplica aos empregados que exercem a função de motorista.

Parágrafo primeiro: O auxílio alimentação previsto nesta cláusula (Cesta Básica) integra o Programa de Alimentação do Trabalhador (P.A.T.) e para efeito de caracterização da entrega da cesta básica de acordo com o programa, as empresas deverão cadastrar-se no PAT Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do trabalho e Emprego, porém o desconto máximo a ser efetuado na remuneração do colaborador referente ao auxílio alimentação será no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)

por mês.

Parágrafo segundo: Fica autorizado, às empresas, o fornecimento de refeições para seus empregados, mediante desconto em folha, desde que sempre haja solicitação por parte dos mesmos para o referido fornecimento, sendo que a permissão para este desconto deverá ser feita por escrito pelo empregado. A alimentação fornecida mediante desconto em folha não terá natureza de salário *in natura*, razão pela qual não incorpora seu valor ao salário do empregado em hipótese alguma.

Parágrafo terceiro: Cesta Básica prevista nesta Convenção será composta dos itens a seguir relacionados:

- a) 10 kg de arroz (do tipo 1)
- b) 04 kg de feijão (do tipo 1)
- c) 04 latas de óleo de soja
- d) 04 latas pequenas de extrato de tomate
- e) 04 kg de açúcar
- f) 02 kg de farinha de trigo especial
- g) 01 kg de farinha de mandioca
- h) 02 kg de macarrão espaguete com ovos
- i) 01 kg de sabão em pó (Omo, Minerva ou Ipê)
- j) 05 barras de sabão (do tipo Ipê ou similar)
- k) 02 cremes dentais 90 gramas (Sorriso ou similar)
- l) 02 sabonetes (Lux Luxo ou similar)
- m) 02 pacotes de Lã de aço (Bom Bril / Assolan)
- n) 500 gramas de café (Brasileiro ou similar)
- o) 02 pacotes de papel higiênico com quatro rolos
- p) 01 kg de sal refinado
- q) 500 gramas de carne tipo charque

Parágrafo quarto: O valor correspondente aos itens da cesta básica acima têm avaliação média de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e poderá ser entregue em produtos, ou através de ticket alimentação ou cartão alimentação. O valor aqui estipulado será corrigido sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes atuais.

Parágrafo quinto: O empregado que faltar ao trabalho, sem justificativa durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta básica. O empregado que estiver em tratamento médico, seja a expensas da empresa ou do INSS, tem o direito a perceber cesta básica idêntica à dos demais empregados nos 03 (três) primeiros meses, desde que perceba piso salarial que lhe garanta o recebimento da cesta.

Parágrafo sexto: O benefício previsto nesta cláusula deverá ser entregue pelas empresas até o quinto dia útil de cada mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE

Os empregados que fazem serviços externos que estiverem prestando serviços na sede/filial da empresa terão direito a vale transporte. É facultado, às empresas, por questão de segurança e praticidade operacional, efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observado os critérios estabelecidos na Lei 7.418 de 16/12/85, Decreto 95.247 de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo TST no Proc. TST- AA nº 366360/97-4, DJU □ 07.08.98, Seção I, pág. 314. As empresas deverão, neste caso, efetivar o repasse do vale transporte na mesma data do pagamento salarial.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente de despesas com funerais de empregado morto em acidente de trabalho, limitado em até 08 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único: Ficam excluídas da obrigação as empresas que fornecem seguro de vida em grupo a seus empregados.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do trabalhador os dados relativos ao Contrato de Trabalho, inclusive a função exercida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho, dos empregados que contarem com tempo de serviço igual ou superior a 12 meses deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, sendo que, a assistência dar-se-á sem ônus para a empresa, ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Parágrafo único: Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado ou acontecimento, do qual a empresa não foi responsável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

As empresas ficam obrigadas a apresentarem, no ato da homologação da rescisão de seus empregados, a cópia do acordo ou convenção coletiva do trabalho, de acordo com Art. 12º da Instrução Normativa SRT Nº 3 de 21 de junho de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a apresentação das duas últimas guias de contribuição sindical patronal.

Relações de Trabalho **Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Os cursos profissionalizantes e as reuniões de trabalho, quando do interesse do trabalhador e realizados fora da empresa não serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo único: As palestras e os seminários que forem realizados com o objetivo de ampliar os conhecimentos dos trabalhadores e que forem exigidos pelo empregador deverão ser custeados pela empresa.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, o empregador estará isento do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DO EMPREGO DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTAR-SE

Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na empresa, não poderão ser demitidos durante o período de 12 (doze) meses que antecedem o direito de requerer sua aposentadoria, salvo a ocorrência de dispensa com justa causa ou por iniciativa do empregado.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REGULAMENTO DO MOTORISTA

As Partes reconhecem a legitimidade jurídica do Regulamento do Motorista, composto de 28 (vinte e oito) artigos de normas e instruções reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso registrado sob o nº 081/94 de 08/11/94 que doravante passa fazer parte da Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados, extratos das contas vinculadas do FGTS, sempre que fornecidos pelos bancos depositários, inclusive por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, facultando ao empregado obter o extrato diretamente junto à instituição financeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As condições mais benéficas para o empregado, já existentes nos contratos individuais, deverão ser mantidas pelas empresas.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO DA JORNADA E DO REGISTRO DE PONTO

A duração normal da jornada diária de trabalho do empregado é de oito horas ou quarenta e quatro horas semanais, sendo admitida a prorrogação por mais duas horas.

Parágrafo único: As empresas com mais de 10 (dez) empregados se comprometem a adotar o sistema de relógio ponto ou livro ponto em lugar de fácil acesso ao trabalhador, para que possa, no início ou no final da jornada de trabalho autenticar seu cartão ou assinar seu livro ponto, exceto para os empregados que estiverem excepcionados pelas normas contidas no Inciso I do Art. 62 da CLT e na Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho além do limite contratual, desde que necessária para atender as especialidades do serviço ou da operação ou que decorram de evento fora do controle do empregador e do empregado.

Parágrafo primeiro: Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012 que dispõe em seu Artigo 2º, Inciso V que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, do mesmo modo, o empregado tem a obrigação de preencher de maneira fidedigna o controle da jornada que exija sua interferência/intervenção. O motorista fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho para os empregados que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo segundo: As empresas remunerarão as horas extras prestadas nos dias úteis com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal remunerada e adicional de 100% no labor extraordinário prestado aos domingos e feriados.

Parágrafo terceiro: No caso de serem devidas horas extras e constatadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o imediato pagamento ao empregado, desde que cabalmente comprovadas.

Parágrafo quarto: Aos trabalhadores que recebem remuneração da forma mista (fixo + comissões variáveis), no cálculo de horas extras deverá ser considerada a hora normal remunerada acrescida de adicional constante no parágrafo segundo deste artigo e quanto a parte variável por comissão, será devido apenas o adicional de horas extras, tendo em vista que a hora normal já foi remunerada com as comissões auferidas, nos termos da Súmula 340 do TST.

Parágrafo quinto: Aos trabalhadores comissionados (salário variável), em sendo devidas horas extras, para o cálculo dessas será devido apenas o adicional de horas extras, tendo em vista que a hora normal já foi remunerada com as comissões auferidas, bem como, deverá ser utilizado como divisor o número de horas efetivamente laboradas, nos termos da Súmula 340 do TST, não fazendo jus ao pagamento de domingos e feriados em dobro, desde que lhe seja garantida a folga compensatória (nos termos da Súmula 146 do TST).

Parágrafo sexto: Conforme o disposto no Art. 73 da CLT, a hora de trabalho noturna executada entre as 22 horas e 5 horas do dia seguinte será remunerada com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal remunerada prevista no contrato de trabalho, sendo garantida, ainda, as condições do Parágrafo 5º do Artigo 73 da CLT.

Parágrafo sétimo: O limite de prorrogação extraordinária será de 02 (duas) horas diárias e somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT ou por força maior (Artigo 235E e Parágrafo 9º da CLT).

Parágrafo oitavo: As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamento dentro dos prazos que adotarem, especialmente aquelas que o fazem

dentro do próprio mês, entendendo-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES / CONTROLE DE HORÁRIO

Os empregados que exercem as funções de motorista e ajudante em viagem terão suas jornadas diárias de trabalho controladas de maneira fidedigna por seus empregadores, que para isto poderão valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do parágrafo [3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos a seus critérios.

Parágrafo primeiro: Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Parágrafo segundo: A assinatura do empregado é indispensável em se tratando de diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo.

Parágrafo terceiro: De acordo com os termos do artigo 235H, combinado com o parágrafo 3º do Artigo 235 C, da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e pactuado nesta convenção coletiva de trabalho, fica assegurado aos motoristas e aos ajudantes em viagem, um descanso semanal remunerado de 35 (trinta e cinco) horas, bem como, um intervalo interjornada de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo quarto: Observado os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do Artigo 67 A, combinado com o parágrafo 3º do artigo 235 C e 235 H, da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, fica pactuado entre as partes, que o intervalo interior nada previsto no parágrafo anterior poderá ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), desde que seu gozo seja compensado no intervalo intra ou interior nada subsequente.

Parágrafo quinto: Fica assegurado um intervalo intrajornada com duração mínima de 1 (uma) hora e máxima de 4 (quatro) horas para refeição e descanso, sendo que a fruição do referido intervalo em período superior a 2 (duas) horas não poderá ocorrer quando o motorista estiver em filas de espera aguardando o carregamento ou descarregamento do veículo.

Parágrafo sexto: Os empregados em serviços externos têm a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT.

Parágrafo sétimo: Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, deverão ser realizados intervalos mínimos de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo coincidir ou não com o intervalo de refeição. Tanto o tempo de direção, quanto o intervalo de descanso de 30 (trinta) minutos poderão ser fracionados, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção.

Parágrafo oitavo: O repouso diário do motorista poderá ser feito em veículo equipado com cabina leito, desde que o mesmo permaneça estacionado. Também poderá, a critério e sob as expensas do empregado, ser feito em hotel, alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas.

Parágrafo nono: Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal remunerado será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio. Fica pactuado, que o motorista empregado, desde que autorizado pelo empregador e se assim desejar, poderá gozar o seu descanso semanal remunerado no veículo em que estiver trabalhando, mas, somente se o mesmo for dotado de cabina leito, e possa permanecer estacionado em local seguro, onde haja possibilidade de alimentação e higiene pessoal.

Parágrafo décimo: É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

Parágrafo décimo primeiro: É permitido o acúmulo de descanso semanal remunerado, desde que não ultrapasse o limite de 108 (cento e oito) horas, devendo ser usufruído ininterruptamente pelo total de tempo acumulado, e coincidir preferencialmente com um domingo.

Parágrafo décimo segundo: Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

Parágrafo décimo terceiro: É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

Parágrafo décimo quarto: Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Parágrafo décimo quinto: Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo interjornada de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas e de descanso.

Parágrafo décimo sexto: Fica estabelecido que as empresas poderão implantar a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para os funcionários que exercem as funções de vigia e agente de portaria. A jornada mensal neste regime de trabalho será de 180 horas e desde que não compensados fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Parágrafo décimo sétimo: A funcionária, mãe de filho com idade de até 12 meses, terá direito a uma redução em sua jornada de trabalho de 01 hora por dia e que poderá ser

fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, para prestar o atendimento necessário ao filho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TEMPO DE ESPERA

Considerando o disposto no parágrafo 8º do artigo 235-C da CLT, são consideradas Tempo de Espera, as horas que excederem à jornada normal de trabalho, sempre que o motorista ou ajudante estiver aguardando para carregar ou descarregar seu veículo no embarcador ou destinatário, bem como, aguardando a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, independentemente de tal situação ser observada no início, no meio ou no final de sua jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: Nos termos do parágrafo 9º do artigo 235-C da CLT, o Tempo de Espera é verba indenizatória, e conforme disposto nos parágrafos 2º e 8º do referido artigo, as horas de espera não serão consideradas como trabalho efetivo e nem computadas como trabalho extraordinário.

Parágrafo segundo: O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado como Tempo de Espera.

Parágrafo terceiro: Durante o período do Tempo de Espera, o motorista poderá realizar pequenas movimentações do seu veículo se estiver aguardando em fila para carregar, descarregar, ou aguardando a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

Parágrafo quarto: As horas relativas ao período do Tempo de Espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento), em qualquer das situações em que as mesmas ficarem configuradas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA DE AMBIENTE SAUDÁVEL À GESTANTE

Assegura-se, à empregada gestante, o imediato remanejamento para outra função na empresa, quando no seu local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo insalubre ou perigoso.

Parágrafo único: As empregadas gestantes que trabalham internamente nas empresas terão preferência na fila do ponto e no refeitório.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que adotarem uniformes fornecerão, aos seus empregados, gratuitamente, no mínimo 04 (quatro) unidades para uso obrigatório durante a vigência do presente instrumento normativo.

CIPA □ composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA

Fica garantido aos empregados que exercem mandatos como membros da CIPA o livre acesso a todos locais de trabalho em qualquer dos turnos, sendo defeso, ao empregador, impedir, limitar ou inibir as ações dos mesmos.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS EXAMES MÉDICOS

Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função, cujas despesas serão arcadas pelas empresas. A CIPA terá acesso às conclusões médicas, bem como deverá ser informada quando o empregado for afastado do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos por médicos e dentistas, inclusive do SEST/SENAT, cuja finalidade seja justificar a ausência ao trabalho.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado que não tiver mais condições de assumir sua antiga função será

aproveitado em outra compatível com suas condições físicas, não podendo ser dispensado do emprego enquanto durar a estabilidade prevista em lei.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Acordam as partes que as empresas poderão implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA PARA MOTORISTAS

As empresas deverão implantar seguro de vida para todos seus motoristas com cobertura para os riscos pessoais inerentes à atividade e com indenização mínima em valor equivalente a 10 (dez) vezes o do piso salarial da função exercida, de acordo com a Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único: Eventual descumprimento da obrigação descrita nesta cláusula sujeitará à empresa ao pagamento da indenização do empregado, em favor de seu(s) beneficiário(s), nos limites aqui especificados.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão, à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a fixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Esses também serão enviados ao setor competente.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Os membros da comissão de negociação, eleitos em assembléia geral do sindicato laboral, serão dispensados do trabalho, no limite máximo de 02 (dois) empregados por empresa e sem prejuízo dos vencimentos, nos dias e horários designados para as rodadas de negociação tendentes à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para o exercício deste direito, o sindicato deverá comunicar as empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas pagarão, ao sindicato patronal, conforme aprovado em assembléia geral extraordinária da entidade, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), verificando-se as condições do desconto aplicadas no ano anterior, cujo pagamento deverá ocorrer até 30 de Agosto de 2013, com prorrogação máxima do vencimento de até 15 dias. Conforme tabela explicativa e atualizada a seguir:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (EM R\$)	VALOR DO BOLETO EM R\$	DESCONTO (%)	VALOR EM R\$. A RECOLHER
1	de 0,01 a 16.616,25	880,00	60	352,00
2	de 16.616,26 a 33.232,50	880,00	50	440,00
3	de 33.232,51 a 96.162,00	880,00	40	528,00
4	de 96.162,01 a 262.325,00	880,00	20	704,00
5	de 262.325,01 a 416.323,00	880,00	10	792,00
6	416.232,01 em diante	880,00	5	836,00

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO DIREITO A GREVE

A greve é assegurada constitucionalmente, sem qualquer restrição, sendo vedado às

empresas qualquer tipo de intervenção que possa limitar este direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DA ASSEMBLÉIA GERAL

As partes reconhecem que a Assembléia Geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização quando convocada pela entidade.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO TRABALHADOR DO SETOR DE TRANSPORTE TERRESTRE

Reconhece-se o dia 25 de julho como o dia do trabalhador do setor de transporte terrestre.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Atendida a legislação em vigor fica permitido, às empresas e aos empregados, firmarem Acordos Coletivos de Trabalho, com o fim de atender situações eventuais e peculiares tais como: banco de horas, compensação de jornada de trabalho, comissões, além de outros, com a ciência/assistência das entidades profissional e patronal, podendo ser assistida pela DRT em qualquer dos casos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS REUNIÕES PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes se reunirão sempre que forem solicitadas e com real necessidade de avaliar os assuntos.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Atendida a viabilidade econômica para as entidades, as mesmas se comprometem a instalar a câmara de conciliação prévia do setor de transportes de cargas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Sempre que houver descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, apurado em regular processo judicial ou administrativo, a parte infratora será penalizada com uma multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado e não será cumulativa por cláusula descumprida.

Parágrafo único: No caso do descumprimento ser referente ao não desconto ou pagamento das contribuições devidas aos sindicatos, a multa prevista nesta cláusula será revertida em favor da entidade sindical prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RETORNO DA NEGOCIAÇÃO

Após 12 meses do início da vigência desta convenção coletiva, as partes voltarão a negociar as cláusulas de reposição salarial, diária, cesta básica e participação nos resultados.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação por escrito ao Sindicato Patronal a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de soluções.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO COMPROMISSO

As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência dessa Convenção, que se originem de mal-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos e legais efeitos.

Fica eleito o foro da sede de cada sindicato e de acordo com a lei para dirimir as dúvidas e aplicação das normas ora convencionadas.

LUIZ GONCALVES DA COSTA
Membro de Diretoria Colegiada
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

LUIZ GONCALVES DA COSTA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE
RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA
Presidente
SIND.DOS COND.DE VEIC.ROD.DOS MUN.DE JAC.JUSC.D. AQUINO

ELEUS VIEIRA DE AMORIM
Presidente
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE MT